



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-54681/92.3

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI N°17/96)
MCM/jc/emf

Em conformidade com a atual orientação jurisprudencial da Eg. SDI, as parcelas AP e ADI acumuladas, são equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2° da CLT), excluindo desta forma, o empregado ocupante de cargo de confiança, da jornada de 6 horas

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-54681/92.3, em que é Embargante e Agravado **BANCO DO BRASIL S/A** e é Embargado e Agravante **MAURO PERY ARAÚJO LAFER**.

A Egrégia Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 309/311, julgou Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

Decidiu não conhecer do apelo no tocante à complementação de Aposentadoria por aplicação dos Enunciados 296 e 126 desta Eg. Corte, conheceu e deu provimento ao tema horas-extras-finalidade do AP e ADI, sintetizando o entendimento na seguinte ementa, **in verbis**:

"FINALIDADE DO AP E ADI - a natureza das parcelas percebidas pelo reclamante (ADI E AP) é absolutamente distinta daquela gratificação prevista no § 2° do art. 224 Consolidado e, por tal razão, não podem ser consideradas em somatório para atingir-lhe a finalidade. Revista parcialmente conhecida e provida." (fl. 309)

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Embargos à SDI. O Reclamante, às fls. 313/315, aponta vulneração ao artigo 896 da CLT, ante o não conhecimento de sua Revista no tema complementação de aposentadoria, por entender ter restado caracterizado o dissenso pretoriano específico e válido através dos arestos que ora reapresenta.

O Reclamado, às fls. 316/324, afirma que o acórdão embargado, ao interpretar o artigo 224, § 2°, dissentiu de outros julgados deste Tribunal, transcrevendo-os. Aponta, ainda, contrariedade aos Enunciados 166 e 234, desta Eg. Corte.

Os Embargos passaram pelo crivo da admissibilidade através do despacho de fl. 327. O Recurso do Reclamado mereceu seguimento e o Reclamante não foi admitido, tendo o obreiro interposto Agravo Regimental sob alegação de que a Revista estava fundamentada em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-54681/92.3

flagrante divergência jurisprudencial, uma vez que, na instância ordinária, a matéria fática foi fixada, e discutir-se o que seja proventos totais não constitui matéria de fato, que não permita a Revista. Renova a vulneração do artigo 896 da CLT e aponta ofensa ao artigo 894 do Estatuto Celetario.

O Reclamante apresentou impugnação às fls. 328/329.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 339/340, manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

Agravo Regimental do Reclamante

Não vislumbro como reformar a decisão agravada, pois o Reclamante não logrou infirmar as razões expendidas no despacho, motivo pelo qual o adoto, como forma de decidir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

"Não vislumbro a apontada violação ao Art. 896/CLT. A decisão regional, proferida nos embargos declaratórios, consignou ser incabível a invocação da Circular Funci 219/53, por ter o Reclamante optado pelo regime PREVI. Os arestos colacionados na revista são inespecíficos, pois giram em torno da referida Circular, sem contemplar a hipótese da opção pelo regime PREVI. Desta forma, incidentes os Enunciados ns. 296 e 126/TST, como corretamente decidido pela Eg. Turma." (fl. 327)

Imaculado o artigo 896 da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

Embargos do Reclamado

CONHECIMENTO

Os paradigmas transcritos às fls. 317/322 mostram-se divergentes da tese turmária no tocante à finalidade das gratificações AP e ADI.

CONHEÇO.

MÉRITO

Em conformidade com a atual orientação jurisprudencial da Eg. SDI, as parcelas AP e ADI acumuladas, são equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2° da CLT), excluindo desta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-54681/92.3

forma, o empregado ocupante de cargo de confiança, da jornada de 6 horas, conforme constataam os seguintes precedentes: E-RR-67749/93, Ac. Min. Vantuil Abdala, Julgado em 27.06.95, Decisão unânime; E-RR-28574/91, Ac. Min. José L. Vasconcellos, Julgado em 13.06.95, Decisão por maioria; E-RR-28855/91, Ac. 0833/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.05.95, Decisão por maioria; E-RR-50985/92, Ac. 5066/94, Min. Ney Doyle, DJ 31.03.95, Decisão unânime; E-RR-69805/93, Ac. 4815/94, Min. Ney Doyle, DJ 10.03.95, Decisão por maioria; E-RR-05109/87, Ac. 4938/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 10.02.95, Decisão unânime; E-RR-21166/91, Ac. 4306/94, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 24.02.95, Decisão por maioria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO para absolver o Reclamado da condenação a sétima e oitava horas extras e seus reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção em Dissídios Individuais, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Reclamante e, ainda por unanimidade, conhecer os embargos do Banco por divergência jurisprudencial e acolhê-los para absolver o Reclamado da condenação referente ao pagamento das 7a. e 8a. horas como extras e reflexos.

Brasília, 05 de fevereiro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNÉA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

SUBPROCURADORA GERAL DO TRABALHO